



PROCESSO : 4.976-0/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO : ELLEN PATRÍCIA FIGUEIREDO ABREU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA 129/2007

RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado de Cultura, conforme previsto no art. 156, § 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT), em razão de falhas na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura 129/2007, celebrado com vistas à realização do projeto intitulado “São João Como Nos Velhos Tempos”, tendo como proponente cultural a Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu.

O referido contrato, no valor de R\$ 5.000,00, foi celebrado em 03/07/2007 (fls. 42-46 – doc. digital 16635/2015), tendo a proponente 30 dias para sua execução, contados a partir do recebimento dos recursos, o que por sua vez se concretizou no dia 26/07/2007, conforme extrato bancário (fl. 55 do doc. digital 16635/2015).

O prazo para que a interessada prestasse contas foi encerrado em 25/09/2007, porém, esta juntou aos autos a comprovação da utilização dos recursos somente em 08/01/2008 (fls. 48-68, doc. digital 16635/2015), e entregou o produto final conforme declaração emitida em 20/08/2008 pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (fls. 70, doc. digital 16635/2015).

Em 15/04/2009, a Secretaria de Estado de Cultura analisou a prestação de contas e apontou a ocorrência de quatro irregularidades, entre elas, a emissão de nota fiscal datada fora do prazo contratual e o pagamento acima do valor



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

previsto em orçamento referente a despesas de som e iluminação, determinando, por fim, que a interessada apresentasse esclarecimentos quanto aos achados.

A Sra. Ellen Patrícia Figueiredo de Abreu foi devidamente citada e trouxe aos autos a sua defesa (fls. 89-99 – doc. digital 16635/2015), contudo, a Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo considerou que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar apenas 1 irregularidade, sugerindo então, que a interessada fosse novamente notificada para sanar as irregularidades remanescentes.

Devidamente notificada por meio do Ofício 0293/CEC/2011 e da Notificação Extrajudicial para Regularização de Pendências nº 001/2012, a proponente não se manifestou.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Comissão de Tomada de Contas Especial, que emitiu nova notificação a Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, entretanto, a mesma permaneceu inerte mais uma vez (fls. 116-117 – doc. digital 16635/2015).

Diante do ocorrido, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório conclusivo ratificando as ocorrências anteriormente elencadas pela Secretaria de Cultura, e diante da omissão da proponente em saná-las, opinou pela determinação de restituição do valor de R\$ 4.780,00, correspondente ao valor da nota fiscal emitida fora vigência contratual, juntamente com o valor integral da nota fiscal paga para os serviços de som, palco e iluminação, que na ocasião, extrapolou o valor inicialmente orçado.

A Comissão acrescentou, ainda, que o supracitado valor deverá ser restituído com as devidas correções conforme Portaria 016/2014-SEFAZ, perfazendo o montante de R\$ 13.608,80 (fls. 121-126 - doc. digital 16635/2015).



Na sequência, a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso emitiu Parecer (fls. 149-155 – doc. digital 16635/2015), opinando que a proponente cultural efetuasse o ressarcimento de R\$ 3.020,00, que corresponde ao valor da nota fiscal emitida fora vigência contratual, juntamente com a diferença entre o valor inicialmente orçado e o efetivamente pago para a execução dos serviços de som, palco e iluminação.

Após, o processo foi direcionado a este Tribunal, e mediante devida tramitação, encaminhado à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, que, ao analisar o feito, sugeriu que a proponente fosse notificada para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na fase interna da TCE.

A SECEX sugeriu, também, que o Sr. João Carlos Vicente Ferreira – Ex-Secretário de Estado de Cultura, fosse citado para se manifestar acerca das responsabilidades previstas para a Concedente nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Contrato de Fomento à Cultura 129/2007/SEC.

Os interessados foram devidamente cientificados (docs. digitais 153395/2016, 153396/2016, 164755/2016 e 171528/2016), porém, a Sra. Ellen Patrícia Figueiredo de Abreu optou por manter-se inerte, sendo declarada revel por meio do Julgamento Singular nº 996/VAS/2016, publicado no Diário Oficial de Contas em 08/11/2016.

Já o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, afirmou, em síntese, que adotou todas as providências para que a proponente viesse a regularizar integralmente suas pendências. Ao final, requereu acolhimento de suas alegações e afastamento de possíveis sanções.

Em Relatório Conclusivo, a SECEX manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, pela determinação de que a proponente restitua aos cofres públicos os valores recebidos e não comprovados de maneira correta, como também, pela recomendação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso para que



inclua **no cadastro de inadimplentes**, o nome da proponente e também do evento objeto do projeto cultural, nos termos do § 3º, do art. 8º da Lei Estadual nº 9.078/2008.

A SECEX sugeriu, ainda, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para que apure a eventual prática de infração penal, e pela **aplicação de multa** ao senhor **João Carlos Vicente Ferreira**, ex-Secretário de Estado de Cultura, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 428/2017, onde opinou pela desnecessidade de ressarcimento, tendo em vista que os valores que extrapolaram o orçamento inicialmente previsto são correspondentes a montagem de palco e tendas, sendo que tais serviços são inerentes a finalidade precípua do contrato. Dessa forma, não se verificou desvio de finalidade ou mesmo dano ao erário.

Por fim, o Ministério Público de Contas concluiu pela **IRREGULARIDADE** das contas tomadas nestes autos, opinando pela aplicação de multa à Sra. Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, em razão da intempestividade na apresentação da prestação de contas e pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, por ausência de nexo causal entre as irregularidades e a conduta do Gestor e de benefício revertido em proveito próprio.

É o relatório.